ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
PREFEITURA MUNICIPAL

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO – SELEÇÃO DE EFPC – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**EDITAL Nº 00001/2026 Processo Administrativo nº 00093/2026**

O **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/PB**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 09.090.689/0001-67, com sede na Praça Estanislau de Medeiros, s/nº, Bairro Antônio Bento de Morais - CEP nº 58.600-000, por intermédio da Secretaria de Finanças e Gestão, torna público o presente **Chamamento Público** para a **seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC)** que administrará o plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar (RPC) dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município.

A seleção será conduzida pela Comissão Especial de Seleção designada, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, ficiência, isonomia e vinculação ao edital.

**Fundamentação legal:**

- Constituição Federal, art. 40, §§ 14 a 16, e art. 202, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, e art. 33 da EC nº 103/2019;
- Lei Complementar nº 108/2001 e Lei Complementar nº 109/2001;
- Lei Municipal nº 1.272, de 16 de outubro de 2023, que institui o Regime de Previdência Complementar do Município de Santa Luzia/PB, e Leis Municipais nº 125/1994 e nº 414/2005, que tratam do IPSAL;
- Normas do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) aplicáveis, em especial a Resolução PREVIC nº 23/2023;
- Portaria MTP nº 1.467/2022 e Nota Técnica SEI nº 584/2024/MPS, quanto à vigência e à operacionalização do RPC para fins do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);
- Notas Técnicas ATRICON nº 01/2021 e nº 02/2021 e Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, da Secretaria de Regime Próprio e Complementar.

O presente procedimento possui natureza específica e será regido principalmente pelo art. 40 da Constituição Federal, pela legislação complementar de previdência complementar, pelas normas da PREVIC, pela legislação municipal aplicável e por este edital.

A Lei nº 14.133/2021 não será aplicada automaticamente como rito de licitação, sem prejuízo da observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, dos deveres de planejamento, motivação, publicidade, julgamento objetivo, transparência e controle, utilizando-se, quando compatível, os seus institutos procedimentais como referência subsidiária.

**1. DO OBJETO**

1.1. Seleção de **Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC)** para administrar e executar plano de benefícios previdenciários destinado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Santa Luzia/PB, nos termos da Lei Municipal nº 1.272/2023.

1.2. A relação entre o Município (patrocinador) e a EFPC selecionada será formalizada por **Convênio de Adesão**, cuja vigência depende de aprovação pela PREVIC.

**LOCAL, DATA E HORÁRIO PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS**

1.3. **Entrega das propostas e documentação.** Os documentos dos itens 3 e 4 serão enviados em arquivos PDF para o e-mail e-mail institucional licitacao@santaluzia.pb.gov.br com o assunto "PROPOSTA – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 00001/2026 – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR", ou protocolados em mídia digital, em envelope lacrado, na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, Setor de Contratação, no endereço Praça Estanislau de Medeiros, s/nº, bairro Antônio Bento de Morais - Santa Luzia/PB, dentro do prazo de seleção.

5.2.1. **Recebimento das Propostas**: **de 09/11/2026 até 26/11/2026, até às 10:00h**.

5.2.2. **Sessão de julgamento das propostas será dia 26/11/2026, até às 10:00h.**

1.3. **Características mínimas do Plano de benefícios**, conforme a Lei Municipal nº 1.272/2023:

| Característica | Exigência |
|---|---|
| Modalidade | Contribuição definida (CF, art. 40, § 15) |
| Público | Todos os servidores efetivos (art. 11). Os que ingressarem após a vigência do RPC com remuneração acima do teto do RGPS são inscritos automaticamente, com direito de desistência em 90 dias (art. 13). Os servidores anteriores podem optar em até 180 dias (art. 5º) |
| Contribuição do patrocinador | Paritária à do participante, sobre a parcela da remuneração que exceder o teto do RGPS, limitada a 8,5% (Lei nº 1.272/2023, art. 15; LC nº 108/2001, art. 6º). Sem contrapartida para quem não for segurado do IPSAL com remuneração acima do teto |
| Benefícios | Benefícios programados ajustados à reserva acumulada; pode |

| Característica | Exigência |
|---|---|
| | prever benefícios de risco (invalidez e morte) estruturados na reserva individual e coberturas adicionais por seguradora, custeadas pelo participante (art. 8º) |
| Portabilidade e resgate | Conforme LC nº 109/2001 e regulamento do plano |
| Regulamento | Aprovado ou a ser aprovado pela PREVIC |

1.4. O RPC será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios **já existente**, multipatrocinado e aberto à adesão de entes federativos, com regulamento aprovado pela PREVIC (Lei nº 1.272/2023, art. 6º).

1.5. A seleção **não gera despesa de contratação** para o Município além das contribuições de patrocinador previstas em lei. Eventual aporte inicial dependerá de autorização legislativa específica e de estudos que o justifiquem, a título de adiantamento de contribuições (Lei nº 1.272/2023, art. 20).

## 2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar as **Entidades Fechadas de Previdência Complementar** que:

- a) estejam autorizadas a funcionar pela PREVIC e com situação regular no cadastro da autarquia;
- b) sejam multipatrocinadas e administrem plano de benefícios já existente, na modalidade de contribuição definida, aberto à adesão de entes federativos e compatível com o item 1.3;
- c) atendam às exigências da LC nº 108/2001 aplicáveis às entidades patrocinadas por entes públicos.

2.2. **Não poderão participar** as entidades:

- a) sob intervenção, liquidação extrajudicial ou regime de administração especial;
- b) declaradas inidôneas ou impedidas de contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- c) em situação irregular perante as Fazendas Públicas, a Seguridade Social, o FGTS ou a Justiça do Trabalho;
- d) cujos dirigentes tenham vínculo de parentesco, até o terceiro grau, com membros da Comissão Especial de Seleção ou com agentes públicos do Município que atuem no procedimento.

2.3. **Não será critério de exclusão** o porte da entidade, o volume de patrimônio ou o tempo de funcionamento, conforme as Notas Técnicas ATRICON nº 01/2021 e nº 02/2021. Esses fatores poderão apenas compor a pontuação técnica, na forma do item 4.

2.4. A participação implica a aceitação integral das condições deste edital.

## 3. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

3.1. **Regularidade jurídica:**

- a) estatuto da EFPC, com todas as alterações ou consolidado, aprovado pela PREVIC;
- b) ato de autorização de funcionamento expedido pela PREVIC e comprovante de situação regular no cadastro da autarquia;
- c) comprovante de inscrição no CNPJ;
- d) ata de eleição ou nomeação dos dirigentes em exercício e documento que comprove os poderes do signatário da proposta.

3.2. **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

- a) Certidão Negativa (ou Positiva com efeitos de Negativa) de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, inclusive contribuições sociais;
- b) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- c) certidões de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal da sede da entidade;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

3.3. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PLANO:**

- a) regulamento do plano de benefícios a ser oferecido, com comprovante de aprovação pela PREVIC;
- b) minuta do Convênio de Adesão, no modelo adotado pela entidade, contendo as cláusulas mínimas do art. 10 da Lei nº 1.272/2023;
- c) últimas demonstrações contábeis publicadas, com parecer da auditoria independente;
- d) política de investimentos vigente do plano oferecido.

3.4. **Declarações** (modelos no Anexo III):

- a) de que a entidade não está sob intervenção, liquidação extrajudicial ou regime de administração especial, nem foi declarada inidônea;
- b) dos percentuais mínimo e máximo de contribuição normal do participante admitidos pelo plano.
- c) de que a entidade operacionalizará o convênio de adesão no prazo de até 180 dias da autorização pela PREVIC (Resolução PREVIC nº 23/2023, art. 157, III) e arcará com os custos da integração de seus sistemas com a folha de pagamento do Município;
- d) de inexistência de impedimento previsto no item 2.2.

3.5. Documentos obtidos pela internet terão sua autenticidade verificada no sítio do órgão emissor. Os demais poderão ser apresentados em cópia simples, assinada digitalmente pelo representante legal, sem prejuízo de diligência pela Comissão.

## 4. DA PROPOSTA TÉCNICA E DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

4.1. A proposta técnica será apresentada conforme o modelo do Anexo I, indicando a fonte de cada informação (relatório anual, demonstrações contábeis, sítio da entidade ou da PREVIC). Serão considerados os dados do **último exercício encerrado** e, para rentabilidade, dos **últimos 5 exercícios** (ou dos exercícios existentes, se o plano tiver menos tempo).

4.2. Será desclassificada a proposta com taxa de carregamento superior a 9% ou taxa de administração superior a 1% ao ano, limites aplicáveis às entidades com patrocínio público (Resolução CGPC nº 29/2009, art. 6º).

4.3. A pontuação máxima é de **100 pontos**, assim distribuídos:

| Grupo | Pontos |
|---|---|
| A – Condições econômicas | 40 |
| B – Rentabilidade e solidez | 15 |
| C – Governança e qualificação | 20 |
| D – Plano de benefícios | 10 |
| E – Implantação, atendimento e educação previdenciária | 15 |
| **Total** | **100** |

**A – Condições econômicas (40 pontos)**

| Critério | Faixa | Pontos |
|---|---|---|
| A1. Taxa de carregamento | 0% | 15 |
| | 0,01% a 1,00% | 12 |
| | 1,01% a 3,00% | 9 |
| | 3,01% a 6,00% | 5 |
| | 6,01% a 9,00% | 0 |
| A2. Taxa de administração (a.a.) | 0% | 15 |
| | 0,01% a 0,20% | 12 |
| | 0,21% a 0,40% | 9 |
| | 0,41% a 0,60% | 6 |

| Critério | Faixa | Pontos |
|---|---|---|
| | 0,61% a 0,80% | 3 |
| | 0,81% a 1,00% | 0 |
| A3. Despesas administrativas / ativo total | até 0,19% | 5 |
| | 0,20% a 0,49% | 4 |
| | 0,50% a 0,99% | 3 |
| | 1,00% a 1,49% | 1 |
| | 1,50% ou mais | 0 |
| A4. Necessidade de aporte inicial do patrocinador | Não | 5 |
| | Sim | 0 |

**B – Rentabilidade e solidez (15 pontos)**

| Critério | Faixa | Pontos |
|---|---|---|
| B1. Rentabilidade real média anual do plano oferecido (acima do IPCA), últimos 5 exercícios | acima de 4,00% | 10 |
| | 3,01% a 4,00% | 8 |
| | 2,01% a 3,00% | 6 |
| | 1,01% a 2,00% | 4 |
| | 0,01% a 1,00% | 2 |
| | igual ou inferior a 0% | 0 |
| B2. Ativo total administrado pela EFPC | acima de R$ 2 bilhões | 5 |
| | R$ 500 milhões a R$ 2 bilhões | 4 |
| | R$ 100 milhões a R$ 500 milhões | 3 |
| | até R$ 100 milhões | 2 |

**C – Governança e qualificação (20 pontos)**

| Critério | Forma de pontuação | Máximo |
|---|---|---|

| Critério | Forma de pontuação | Máximo |
|---|---|---|
| C1. Estruturas de governança e controle: comitê de investimentos, comitê de planos, auditoria interna, gestão de riscos e compliance, ouvidoria, canal de denúncias | 1 ponto por estrutura comprovada | 6 |
| C2. Selo de autorregulação em governança ou investimentos, emitido por entidade representativa do setor | 2 pontos se possuir | 2 |
| C3. Experiência média da Diretoria Executiva em previdência complementar | acima de 15 anos: 6; 10 a 15 anos: 4; 5 a 10 anos: 2; menos de 5 anos: 1 | 6 |
| C4. Dirigentes habilitados pela PREVIC e certificados por entidade certificadora reconhecida | 2 pontos se todos | 2 |
| C5. Entes federativos com convênio de adesão autorizado pela PREVIC na entidade | acima de 50: 4; 11 a 50: 3; 1 a 10: 2; nenhum: 0 | 4 |

**D – Plano de benefícios (10 pontos)**

| Critério | Forma de pontuação | Máximo |
|---|---|---|
| D1. Benefícios não programados (invalidez e morte) | ambos: 4; apenas um: 2; nenhum: 0 | 4 |
| D2. Carência para resgate da parcela de contribuição do patrocinador, conforme regulamento | sem carência: 3; até 3 anos: 2; acima de 3 anos: 0 | 3 |
| D3. Perfis de investimento à escolha do participante | 3 ou mais: 3; 2 perfis: 2; perfil único: 0 | 3 |

**E – Implantação, atendimento e educação previdenciária (15 pontos)**

| Critério | Forma de pontuação | Máximo |
|---|---|---|
| E1. Recursos de implantação: equipe dedicada, integração com a folha, treinamento do RH e do IPSAL, material de divulgação, ações presenciais no Município | 1 ponto por recurso | 5 |
| E2. Canais de atendimento ao participante: portal, aplicativo, telefone gratuito, mensageria, | 1 ponto por canal | 5 |

| Critério | Forma de pontuação | Máximo |
|---|---|---|
| atendimento presencial ou remoto agendado | | |
| E3. Programa de educação financeira e previdenciária | programa aprovado pelo Conselho Deliberativo com ações periódicas: 5; ações pontuais: 2; inexistente: 0 | 5 |

4.4. Será classificada em primeiro lugar a proposta com **maior pontuação total**. Em caso de empate, prevalecerá, sucessivamente, a maior pontuação no Grupo A, no Grupo C e no Grupo B. Persistindo o empate, haverá sorteio em ato público, com convocação prévia das proponentes.

4.5. As informações não comprovadas ou não localizáveis na fonte indicada receberão pontuação zero no respectivo critério. A prestação de informação falsa implica desclassificação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

4.6. Os critérios e pesos acima constam do estudo prévio da Comissão, que os justifica à luz da massa de servidores do Município (Anexo II), conforme recomendação da Nota Técnica ATRICON nº 01/2021, itens 56 a 59.

## 5. DO PROCEDIMENTO

5.1. **Comissão Especial de Seleção.** O procedimento será conduzido por comissão designada pelo Prefeito, composta por representantes da área de recursos humanos, do IPSAL, do Conselho Municipal de Previdência (CMP), da Câmara Municipal, se aderir ao plano, e da Procuradoria-Geral do Município (Nota Técnica ATRICON nº 01/2021, item 55).

5.2. **Julgamento.**

A Comissão:

1. verificará a habilitação (item 3) e desclassificará as propostas que não a atenderem ou que estiverem incompletas;
1. pontuará as propostas técnicas (item 4) e elaborará quadro comparativo das condições econômicas, da qualificação técnica e do plano oferecido;
2. lavrará ata com a classificação e a motivação da escolha em face das demais propostas (Nota Técnica ATRICON nº 01/2021, item 58).

5.3. Caso todas as propostas sejam desclassificadas, a Comissão deverá declarar o resultado motivadamente e, se houver interesse público na continuidade do procedimento, publicar novo prazo para apresentação de propostas, assegurada a participação de todas as entidades interessadas, sem alteração casuística dos critérios de julgamento.

5.4. **Recursos.** Os recursos serão dirigidos à Comissão, que poderá reconsiderar sua decisão em 5 dias úteis ou encaminhá-los, com relatório, ao Prefeito, que decidirá em igual prazo. A decisão do Prefeito encerra a instância administrativa.

5.5. **Homologação.** A homologação do resultado não produz, por si só, o início da vigência do convênio de adesão. Após a homologação, o Município e a entidade selecionada adotarão as providências necessárias à instrução e ao encaminhamento do pedido de autorização à PREVIC. O convênio somente produzirá efeitos após a autorização do órgão regulador, observadas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

5.6. Todos os atos serão comunicados no sítio oficial do Município e pelo e-mail indicado pelas proponentes.

## 6. DO CONVÊNIO DE ADESÃO E DAS OBRIGAÇÕES

6.1. O Convênio de Adesão terá **vigência por prazo indeterminado** (Lei nº 1.272/2023, art. 17, § 1º) e só produzirá efeitos após autorizado pela PREVIC. A data dessa autorização marca o início da vigência do RPC no Município (Lei nº 1.272/2023, art. 3º, I; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 158, § 1º).

6.2. O convênio conterá, no mínimo, as cláusulas do art. 10 da Lei nº 1.272/2023:

1. inexistência de solidariedade do Município, como patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e à própria entidade;
3. prazos para cumprimento das obrigações do patrocinador e sanções por atraso no envio de informações cadastrais e no pagamento ou repasse de contribuições;
4. reversão à conta individual do participante da atualização monetária e dos juros pagos pelo patrocinador por atraso;
5. eventual aporte financeiro a título de adiantamento de contribuições, observado o art. 20 da mesma lei;
6. condições de retirada de patrocínio, rescisão e transferência de gerenciamento do plano;
7. compromisso da entidade de comunicar aos demais patrocinadores o inadimplemento de patrocinador por prazo superior a 90 dias.

6.3. **Obrigações da entidade selecionada:**

- a) operacionalizar o convênio em até **180 dias** da autorização da PREVIC, com inscrição dos participantes e início da arrecadação (Resolução PREVIC nº 23/2023, art. 157, III; Nota Técnica SEI nº 584/2024/MPS);
- b) promover, sem custo para o Município, a integração de seus sistemas com a folha de pagamento e o treinamento das equipes de RH e do IPSAL;
- c) manter controle individual das reservas e registro das contribuições de participantes e patrocinador (art. 16);
- d) executar as ações de implantação, atendimento e educação previdenciária oferecidas na proposta;
- e) prestar informações periódicas sobre a gestão e os resultados do plano ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC), ou ao órgão que receber suas atribuições (art. 18).

6.4. **Obrigações do Município:**

- a) descontar e repassar as contribuições dos participantes e pagar as contribuições de patrocinador nos prazos do convênio (art. 9º);
- b) enviar as informações cadastrais dos servidores e manter a inscrição automática prevista no art. 13;
- c) aplicar o limite máximo do RGPS aos benefícios do IPSAL dos servidores ingressos após a vigência do RPC (art. 4º);
- d) instituir o CAPC e acompanhar a gestão do plano (art. 18).

## 7. PROTEÇÃO DE DADOS, TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTINUIDADE DO PLANO

A EFPC selecionada deverá:

a) tratar os dados pessoais e previdenciários dos servidores exclusivamente para as finalidades relacionadas à implantação, administração e execução do regime de previdência complementar;

b) observar a Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente quanto à finalidade, necessidade, segurança, prevenção, transparência e responsabilização;

c) definir expressamente as responsabilidades do Município e da EFPC no compartilhamento, armazenamento, utilização, atualização e eliminação dos dados dos servidores;

d) limitar o compartilhamento aos dados estritamente necessários, vedada a utilização para finalidade comercial, promocional ou incompatível com o objeto do chamamento;

e) adotar medidas técnicas e administrativas de segurança da informação, incluindo controle de acesso, autenticação, registro de operações, gestão de incidentes, cópias de segurança e proteção contra acesso não autorizado;

f) comunicar imediatamente ao Município qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano aos titulares dos dados;

g) indicar os canais de atendimento do encarregado pelo tratamento de dados e dos responsáveis pela proteção das informações;

h) disponibilizar aos participantes, de forma clara e acessível, o regulamento do plano, estatuto da EFPC, política de investimentos, taxas, despesas administrativas, condições de adesão, benefícios, hipóteses de portabilidade, resgate e desligamento;

i) prestar ao Município relatórios e informações periódicas sobre a execução do convênio, sem prejuízo do sigilo dos dados pessoais dos participantes;

j) permitir o acompanhamento e a fiscalização pelo Município, inclusive mediante solicitação de documentos, informações, indicadores de atendimento e comprovação da regularidade da execução;

k) responsabilizar-se pela correção, atualização e segurança das informações sob sua guarda, inclusive quando houver erro de cadastro, processamento ou comunicação ao participante;

l) disciplinar os procedimentos aplicáveis em caso de substituição da EFPC, transferência de gerenciamento, encerramento do convênio, retirada de patrocínio ou extinção do plano;

m) assegurar a continuidade do atendimento aos participantes, inclusive durante eventual transição para outra entidade ou solução previdenciária;

n) estabelecer que a publicação dos atos relevantes ocorrerá no sítio oficial do Município e nos canais oficiais da EFPC, observadas as hipóteses legais de sigilo;

o) garantir aos participantes acesso permanente aos regulamentos, políticas, extratos, canais de atendimento, informações sobre contribuições e demais documentos do plano.

**7. Das Disposições Finais**

7.1. A participação implica aceitação integral e irretratável deste edital.

7.2. Qualquer alteração do edital será divulgada pela mesma forma do texto original, reabrindo-se o prazo de entrega, salvo se a alteração não afetar a formulação das propostas.

7.3. O Município poderá revogar o procedimento por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, ou anulá-lo por ilegalidade, mediante decisão motivada, sem direito a indenização às proponentes.

7.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão, à luz das LC nº 108/2001 e nº 109/2001, da Lei nº 1.272/2023 e, subsidiariamente, dos princípios da Lei nº 14.133/2021.

7.5. Esclarecimentos: E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br, telefone (83) 3142-6056.

7.6. Fica eleito o foro da Comarca de Santa Luzia/PB.

7.7. Anexos:

I Modelo de proposta técnica;
II Massa de servidores efetivos do Município;
III Modelos de carta de apresentação e declarações;
IV Lei Municipal nº 1.272/2023.

Santa Luzia/PB, 06 de novembro de 2026.

FLÁVIO ROBSON DE MORAIS MARINHO
Prefeito em Exercício

PEDRO HENRIQUE MORAIS NÓBREGA
Secretário de Finanças e Gestão

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
PREFEITURA MUNICIPAL

**ANEXO I – MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA**

À Comissão Especial de Seleção – Chamamento Público nº 00001/2026 – Município de Santa Luzia/PB

A [razão social da EFPC], CNPJ nº [número], com sede em [endereço], apresenta proposta para administrar o plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar dos servidores do Município de Santa Luzia/PB, declarando ter examinado o edital e seus anexos e serem verdadeiras as informações abaixo.

**Plano oferecido:** [nome do plano] – CNPB nº [número]

| Item | Informação | Fonte / comprovação |
|---|---|---|
| A1. Taxa de carregamento (%) | | |
| A2. Taxa de administração (% a.a.) | | |
| A3. Despesas administrativas / ativo total no último exercício (%) | | |
| A4. Necessidade de aporte inicial (sim/não; se sim, valor e forma) | | |
| B1. Rentabilidade nominal e IPCA de cada um dos últimos 5 exercícios, e média real | | |
| B2. Ativo total administrado pela EFPC (R$) | | |
| C1. Estruturas de governança e controle existentes | | |
| C2. Selo de autorregulação (qual e validade) | | |
| C3. Diretoria Executiva: nome, cargo, formação e anos de experiência em previdência complementar | | |
| C4. Habilitação PREVIC e certificação dos dirigentes | | |
| C5. Entes federativos conveniados (quantidade e relação) | | |
| D1. Benefícios não programados e forma de custeio | | |
| D2. Carência para resgate da parcela do patrocinador | | |
| D3. Perfis de investimento disponíveis | | |
| E1. Recursos de implantação oferecidos | | |

| Item | Informação | Fonte / comprovação |
|---|---|---|
| E2. Canais de atendimento ao participante | | |
| E3. Programa de educação financeira e previdenciária | | |
| Percentuais mínimo e máximo de contribuição do participante | | |

**Informações obrigatórias, não pontuáveis:** política de investimentos e eventual gestão terceirizada; divulgação de gastos com serviços de terceiros; divulgação da remuneração de dirigentes e conselheiros; forma de escolha dos dirigentes e conselheiros.

Validade da proposta: [número] dias. Local, data, nome, cargo e assinatura do representante legal.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
PREFEITURA MUNICIPAL

**ANEXO II – MASSA DE SERVIDORES EFETIVOS - DATA-BASE: OUTUBRO/2026**

| Informação | Poder Executivo | Poder Legislativo |
|---|---|---|
| Servidores efetivos segurados do IPSAL | 438 | 1 |
| Remuneração média de contribuição (R$) | R$ 3.422,20 | R$ 4.000,00 |
| Servidores com remuneração acima do teto do RGPS | 0 | 0 |
| Percentual acima do teto do RGPS | 0 | 0 |
| Previsão de ingressos nos próximos 5 anos (concurso público) | 180 | 5 |

## ANEXO III – CARTA DE APRESENTAÇÃO E DECLARAÇÕES

A [razão social], CNPJ nº [número], por seu representante legal [nome], CPF nº [número], apresenta sua documentação e proposta ao Chamamento Público nº [número]/2026 do Município de Santa Luzia/PB e **DECLARA**, sob as penas da lei, que:

1. não está sob intervenção, liquidação extrajudicial ou regime de administração especial, nem foi declarada inidônea ou impedida de contratar com a Administração Pública;
8. o plano oferecido admite contribuição normal do participante entre [mínimo]% e [máximo]%;
9. operacionalizará o convênio de adesão em até 180 dias da autorização pela PREVIC e arcará com os custos de integração de seus sistemas com a folha do Município;
10. não incide em nenhum dos impedimentos do item 2.2 do edital;
11. aceita integralmente as condições do edital.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
PREFEITURA MUNICIPAL

**ANEXO IV – LEI MUNICIPAL Nº 1.272/2023**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

# Jornal Oficial

Lei nº. 25/1990

ANO: XXIX | SANTA LUZIA-PB 15 A 21 DE OUTUBRO | 2023 | Nº 042

**LEI MUNICIPAL Nº 1272/2023** **Em, 16 de outubro de 2023.**

**"INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - PB, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAIBA**, no uso de atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I
## DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Luzia/PB, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo único**. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Santa Luzia, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 2º**- O Município de Santa Luzia é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

**Parágrafo único**. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art. 3º** - O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

**I** - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

**II** – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

**Art. 4º.** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL, aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

**Art. 5º-** Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

**§ 1º** Aos servidores de cargo efetivo referidos no caput, que tenham optado por aderir ao Regime de que trata esta Lei, passará a ser observado, a eles, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - IPSAL.

**§ 2º** O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

**Art. 6º.** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão ao plano de benefícios já existente em entidade de previdência complementar.

## CAPÍTULO II
## DO PLANO DE BENEFÍCIOS

### Seção I
### Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

**Art. 7º.** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos de quaisquer dos Poderes no âmbito do Município de Santa Luzia, nos termos do art. 3º desta Lei.

**Art. 8º.** O Município de Santa Luzia será patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

**§ 1º-** O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

**§ 2º** - Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico à conta do participante.

**§ 3º** - O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada, à conta do participante, junto à sociedade seguradora.

### Seção II
### Do Patrocinador

**Art. 9º.** O Município de Santa Luzia é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

**§ 1º** - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

**§ 2º** - O Município de Santa Luzia será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**§ 3º** - Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

**Art. 10.** Deverão estar expressamente previstas no convênio de adesão ao plano de benefícios, administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam, no mínimo:

**I** - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

**II** – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou de repasse das contribuições;

**III** – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

**IV** – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

**V** – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

**VI** – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**Seção III**
**Dos Participantes**

**Art. 11-** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores efetivos de quaisquer dos poderes do Município de Santa Luzia.

**Art. 12-** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

**I** – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

**II** – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação;

**III** – optar pelo benefício proporcional diferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**§ 1º**- O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

**§ 2º** - Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher a contribuição junto ao cessionário e repassá-la ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

**§ 3º** - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

**§ 4º** - O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art. 13.** Os servidores efetivos referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

**§ 1º** - É facultado aos servidores referidos no *caput* deste artigo manifestar a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Santa Luzia, no prazo de 90 (noventa) dias após a sua inscrição automática, sendo seu silêncio ou inércia, após tal prazo, reconhecidos como aceitação tácita à inscrição.

**§ 2º** - Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 90 (noventa) dias do pedido de anulação, atualizadas nos termos do regulamento.

**§ 3º** - A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

**§ 4º**- No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no prazo máximo de (60) sessenta dias.

**§ 5º** - Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

**Seção IV**
**Das Contribuições**

**Art. 14.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, estabelecidas na Lei Municipal que regula o Regime Próprio de Previdência Social, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º**- A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

**§ 2º** - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios

**Art. 15** - O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

**I** - sejam segurados do IPSAL, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

**II** - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** - A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**§ 2º** - Observadas as condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8.5%.

**§ 3º** - Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

**§ 4º**- Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

**§ 5º** - Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art. 16** - A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

**Seção V**
**Do Processo de Seleção da Entidade**

**Art. 17.** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

**§ 1º**- A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

**§ 2º** - O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros entes federativos, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo.

**Seção VI**
**Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar**

**Art. 18.** O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Santa Luzia.

**§ 1º**- Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do *caput*.

**§ 2º** - O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do *caput*, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social, desde que assegure a representação dos participantes.

**§ 3º** - O CAPC terá composição de, no máximo, 04 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a esse a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

**§ 4º** - Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos de experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Santa Luzia, na forma do *caput*.

**CAPÍTULO III**
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Santa Luzia que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões dò Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do

Regime de Previdência Complementar, previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

**Art. 20**. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante autorização legislativa, e apresentação de estudos que apontem os limites mínimos para a implantação do plano de benefícios previdenciários e a titulo de adiantamento de contribuições, cuja regra de compensação deverá estar expressa no convênio de adesão.

**Art. 21**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 16 DE OUTUBRO DE 2023.**

**JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO**
**Prefeito Constitucional**

José Alexandre de Araújo
Prefeito Constitucional
CPF: 374.318.894 - 53
Pref. Mun. de Santa Luzia - PB

**LEI MUNICIPAL Nº 1273/2023** **Em, 16 de outubro de 2023.**

Concede Título de Cidadã Santaluziense a Senhora Graciely Batista Da Silva Araujo e dá outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAIBA**, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**Art. 1°** Fica concedido o Título de Cidadã Santaluziense a Senhora Graciely Batista Da Silva Araujo.

**Art. 2°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3°** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 16 DE OUTUBRO DE 2023.**

**JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO**
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**

José Alexandre de Araújo
Prefeito Constitucional
CPF: 374.318.894 - 53
Pref. Mun. de Santa Luzia - PB